



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001070-05.2016.815.0000 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho)

**RECORRENTE:** João Paulo Barbalho Inácio da Silva

**ADVOGADOS:** Lindberg Carneiro Teles Araújo (OAB/PB 17.922)

**RECORRIDO:** Ministério Público

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES COM RELAÇÃO A VÍTIMA FATAL E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE NO QUE TANGE A VÍTIMA SOBREVIVENTE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PRELIMINARES. NULIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 10 MESES ENTRE AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO PARA APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS. REJEIÇÃO. ART. 403 DO CPP. NULIDADE PELA NÃO DEGRAVAÇÃO DA AUDIÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. OBICE LEGAL. GRAVAÇÃO COM BOA QUALIDADE DE SOM E IMAGEM. DO INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. VISTORIA NOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO MAGISTRADO. MÉRITO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE E EMBRIAGADO. DOLO EVENTUAL. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não há que se falar em nulidade, em razão do juiz haver indeferido o pedido de apresentar as alegações finais por memoriais, se o magistrado atendeu aos ditames estabelecidos na legislação (art. 403 do CPP).

2. “A alegação de cerceamento de defesa, pela ausência de degravação da audiência realizada para interrogatório do réu,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

em mídia óptica, encontra obstáculo na norma do artigo 405, § 2º, do código de processo penal, que autoriza o juiz a dispensar a sua transcrição. Nulidade inexistente. Preliminar rejeitada. (...)” (TJRS; ACr 159041-08.2014.8.21.7000; Triunfo; Oitava Câmara Criminal; Relª Desª Isabel de Borba Lucas; Julg. 13/08/2014; DJERS 11/09/2014)3. Não prospera a preliminar de nulidade, sob alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento, no Juízo *a quo*, da vistoria nos carros envolvidos no acidente, pois, cabe ao Juiz aferir, em cada caso, a necessidade de produção de prova.

4. Para uma pronúncia é necessário, tão somente, a efetiva existência de prova da materialidade delitiva, bem como fortes indícios da suposta autoria ou participação no crime, de modo que tais elementos devem ser suficientes para embasar uma sentença, que submeterá o indiciado a um julgamento perante o Sinédrio Popular.

5. “Analisando a zona fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente, a ação do acusado deve ser sistematizada como dolo eventual, já que não se limitou a atuar de modo descuidado ou irreflexivo, pois dirigia embriagado o veículo, em alta velocidade e ultrapassou sua faixa de direção sem qualquer motivo, sendo possível dar conta de que a atuação poderia levar à morte de qualquer pessoa que trafegava pela rodovia”. (TJMS; RSE 0006603-65.2013.8.12.0021; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Mendes Carli; DJMS 14/12/2016; Pág. 35)

**LESÃO CORPORAL GRAVE. VÍTIMA SOBREVIVENTE. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE. ACOLHIMENTO. LAUDO DE OFENSA FÍSICA CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE VIDA. PROVIMENTO RECURSAL.**

- O perigo de vida, para caracterizar a lesão de natureza grave, deve ser apurado e descrito com detalhes em laudo pericial, não se mostrando suficiente a probabilidade de risco à vida da vítima.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso para manter a pronúncia nos moldes apresentados com relação à vítima fatal Bruno Bernardino e desclassificar para o tipo do art. 129, caput, do CP, no que tange a vítima sobrevivente Priscila Raquel.**

**RELATÓRIO**

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de João Paulo Barbalho Inácio da Silva, dando-o como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 18, I (segunda parte), ambos do CP em relação à vítima Bruno Bernadino de Sousa e art. 121, caput, c/c art. 18, I (segunda parte) e art. 14, II, todos do CP em relação à vítima Priscila Raquel Barbosa de Melo, todos c/c o art. 70 no mesmo diploma legal, em razão dos fatos a seguir narrados:

“(…)

*no dia 10 de novembro deste ano de 2013 (domingo), por volta das 08:00 horas, no entroncamento da Rua Taciano Cavalcanti com a Av. Tertuliano de Castro1, encravadas no Bairro do Bessa, nesta Cidade de João Pessoa/PB, JOÃO PAULO BARBALHO INÁCIO DA SILVA2, dolosamente, matou BRUNO BERNADINO DE SOUSA e atentou contra a vida de PRISCILA RAQUEL BARBOSA DE MELO, em colisão de veículo automotor, após preterir toda a sinalização da via e guiar seu veículo sob a influência de álcool, assumindo o risco do resultado ocorrido.*

*Consta dos autos de investigação que o acusado passou parte da madrugada e início da manhã do dia 10 de novembro de 2013 na loja de conveniências do Posto Kennedy, situada na Av. Pres. Afonso Pena, também no Bairro do Bessa, isso em companhia de amigos e amigas, bebericando e festejando, como se nota do vídeo do circuito de câmeras daquele estabelecimento comercial, bem como comprovantes de despesas.*

*Com efeito, após a confraternização com amigos, iniciada por volta das 04:00 horas, o denunciado deixou o referenciado estabelecimento comercial, já durante a manhã daquele dia, conduzindo o Veículo L200 Triton, ano 2013, Placas OFZ-4486, isso após ingerir bebidas alcoólicas.*

*O inculpado JOÃO PAULO, ao sair do Posto Kennedy, passou a guiar seu veículo pelas ruas do Bairro do Bessa, especificamente a*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*Rua Taciano Cavalcanti, sentido praia/BR-230, preterindo as placas de advertência PARE, além de desenvolver velocidade incompatível com o logradouro e, ao cruzar com a Av. Tertuliano de Castro, colidiu na lateral esquerda do FIAT SIENA, Placas MOH-5941, conduzido por BRUNO BERNADINO DE SOUSA, que trafegava sentido Bessa/Manáira.*

(...)”.

Com o término da instrução, o douto magistrado pronunciou o réu, delimitando a acusação nos termos do art. 121, caput, c/c art. 18, I (segunda parte), ambos do CP em relação à vítima fatal Bruno Bernadino de Sousa e nas penas do art. 129, § 1º, II, c/c art. 18, I (segunda parte) do CP em relação à vítima Priscila Raquel Barbosa de Melo, todos c/c o art. 70 no mesmo diploma legal (fls. 732-739).

Inconformado, João Paulo Barbalho Inácio da Silva ingressou com o presente Recurso em Sentido Estrito, apresentando suas razões as fls. 745-856, arguindo preliminarmente:

a) Do inequívoco cerceamento de defesa. Nulidade Absoluta. Violação ao princípio fundamental da ampla defesa.

a.1) Audiência cindida e conduzida sob o sistema audiovisual. Intervalo de 10 (dez) meses entre as audiências. Rito Ordinário. Alegações finais orais. Prejuízo flagrante à defesa.

a.2) Não reduzir a termo as alegações finais orais do Ministério Público e da defesa, tendo-se limitado a afirmar que a acusação pediu a pronúncia e a defesa a desclassificação.

b) Do cerceamento de defesa ao impossibilitar a realização da vistoria que havia sido autorizada anteriormente e indeferir a oitiva dos assistentes técnicos anteriormente habilitados.

No mérito, alega ausência de indícios do dolo eventual, afirmando ser a hipótese de culpa consciente, diante da ausência de demonstração da velocidade excessiva e ausência de embriaguez. Pleitei-a, por fim, a desclassificação da lesão grave para leve, com relação a vítima não fatal, Priscila Raquel. Pediu, ainda, a desclassificação da lesão grave para leve, com relação à vítima Priscila Raquel.

Contrarrazões ministeriais pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 866-870).

Contrarrazões do assistente de acusação pelo improvimento do recurso (fls. 872-879).

Às fls. 893, o douto magistrado manteve integralmente a decisão recorrida, e determinando a subida destes ao Egrégio Tribunal.

Instada a se manifestar no feito, a Procuradoria de Justiça, em seu



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

parecer encartado às fls. 901-906, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO:**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Presentes estão os pressupostos de admissibilidade e processamento (art. 581, VIII, do CPP). Portanto, conheço do recurso em sentido estrito.

**2. DO RECURSO**

**2.1 PRELIMINARMENTE**

**a) Audiência cindida e conduzida sob o sistema audiovisual. Intervalo de 10 (dez) meses entre as audiências. Rito Ordinário. Alegações finais orais. Prejuízo flagrante à defesa.**

O recorrente inicia sua irresignação alegando cerceamento de defesa, diz, no decorrer de sua petição, que *“as alegações finais orais, trazidas pela Lei nº 11.689/2008, são cabíveis na hipótese em que a audiência de instrução é una e indivisível, o que não é o caso dos autos”*.

Essa prefacial suscitada deve ser rejeitada.

O art. 403 do CPP, determina que uma vez encerrada a audiência, e não havendo requerimento de diligências, serão oferecidas alegações finais orais pelas partes. As únicas hipóteses de conversão dos debates em memoriais escritos, a teor do disposto no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, são: 1) a complexidade do caso; 2) o número [elevado] de acusados; e 3) pendência de diligência considerada imprescindível.

Vejamos:

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”

Não estando presente qualquer das hipóteses elencadas na legislação, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A propósito, sobre o assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

**APELAÇÃO CRIMINAL. Crime contra o patrimônio, a “fé pública e a incolumidade pública. Receptação (art. 180, caput, do Código Penal), adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do CP) e porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003). Sentença de procedência parcial. Condenação pelos delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo. Irresignação defensiva. Preliminar. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Alegada ausência de oportunização da apresentação das alegações finais por memoriais e prolação da sentença após a instrução processual. Não acolhimento. Apresentação das alegações derradeiras orais. Exegese do art. 403 do CPP. Ademais, prejuízo não verificado e insurgência sobre o tema a destempo. Sentença proferida após a audiência de instrução que constitui mera irregularidade. Além disso, ausência de delonga demasiada para obtenção da decisão judicial. Prefacial rechaçada. Mérito. Receptação dolosa. Pleito absolutório. Insuficiência de provas e desconhecimento da origem ilícita do bem. Não cabimento. (...).” (TJSC; ACR 0003762-23.2016.8.24.0033; Itajaí; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann; DJSC 07/12/2016; Pag. 336) – grifei**

**APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDIVISIBILIDADE, INDISPONIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE. SÚMULA Nº 704 DO STF. INAPLICABILIDADE. FATO**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ATÍPICO. INFORMANTE. INTERESSE NO LITÍGIO. ABSOLVIÇÃO. 1. O artigo 403 do Código de Processo Penal estabelece, como regra, a apresentação de alegações finais orais, sendo que, apenas em casos complexos, ou em razão do número de acusados, o juiz poderá conceder às partes o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos. 2. O magistrado deixou de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito em razão da presença de três circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria, fundamentação essa que encontra respaldo no artigo 44, III do Código Penal. 3. A pena imposta à apelante não permite a concessão do benefício previsto no artigo 77 do Código Penal. 4. O crime de falso testemunho é classificado como delito de mão própria, razão pela qual só poderá ser praticado pelas pessoas elencadas no tipo penal. Embora seja classificado como delito de mão própria, a jurisprudência vem admitindo a participação de terceiro por induzimento ou instigação (HC 200400875000, Felix Fischer, STJ, Quinta Turma, DJe 20/06/2005), o que não se demonstrou no curso das investigações. 5. A Súmula nº 704 do Supremo Tribunal Federal não determina a reunião dos processos que tramitam separadamente, mas apenas permite que, em casos excepcionais, os demais réus que não possuam foro privilegiado também sejam julgados pelo Tribunal. 6. Conduta atípica. Em razão de seu manifesto interesse no litígio, a apelante depôs na ação previdenciária como informante, e não como testemunha. Ausência da obrigação legal de dizer a verdade. 7. Apelação provida. (TRF 3ª R.; ACr 0001737-52.2010.4.03.6116; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 23/08/2016; DEJF 02/09/2016)

Rejeito, portanto, a preliminar.

**b) Não reduzir a termo as alegações finais orais do Ministério Público e da defesa, tendo-se limitado a afirmar que a acusação pediu a pronúncia e a defesa a desclassificação.**

Em suas razões, o recorrente pleiteia pelo reconhecimento de nulidade absoluta asseverando que as alegações finais deveriam ter sido reduzidas a termo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Diz, em seu petítório: *“de que adianta ter a defesa falado por 20 (minutos) minutos durante as suas alegações finais, se estas não estão degravadas nos autos? Ora é essencial para o ato que se transcreva as alegações, a fim de possibilitar que, em caso de recurso, as instâncias superiores tomem conhecimento de tudo aquilo que fora alegado pela defesa”*.

O pedido deve ser rejeitado e, para chegar essa conclusão basta a leitura ao art. 405 do CPP, bem como a Resolução 105 do CNJ. Vejamos:

“Art. 405 do CPP - Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008)”.

**“RESOLUÇÃO Nº 105 DO CNJ**

(...)

CONSIDERANDO que para cada minuto de gravação leva-se, no mínimo, 10 (dez) minutos para a sua degravação, o que inviabiliza a adoção dessa moderna técnica de documentação dos depoimentos como instrumento de agilização dos processos.

(...)

art. 2º. Os depoimentos documentados por meio audiovisual não precisam de transcrição.

Parágrafo único. O magistrado, quando for de sua preferência pessoal, poderá determinar que os servidores que estão afetos a seu gabinete ou secretaria procedam à degravação, observando, nesse caso, as recomendações médicas quanto à prestação desse serviço”.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ademais, no presente caso, as imagens gravadas apresentam boa qualidade de som e imagem, inexistindo razão para que se determine a degravação do conteúdo dos mesmos.

Assim, em prol da celeridade e economia processual, bem como, diante da inexistência de prejuízo para a defesa, que teve amplo acesso ao conteúdo dos CD-Roms acostados aos autos, indefiro o pedido

A propósito:

“APELAÇÃO CRIME. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO. ARTIGO 157, §3º, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO, POR CERCEAMENTO DA DEFESA, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO COLHIDO POR SISTEMA AUDIOVISUAL. REJEIÇÃO. **A alegação de cerceamento de defesa, pela ausência de degravação da audiência realizada para interrogatório do réu, em mídia óptica, encontra obstáculo na norma do artigo 405, § 2º, do código de processo penal, que autoriza o juiz a dispensar a sua transcrição. Nulidade inexistente. Preliminar rejeitada.** Mérito. Prova. Condenação mantida. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos. (...)” (TJRS; ACr 159041-08.2014.8.21.7000; Triunfo; Oitava Câmara Criminal; Relª Desª Isabel de Borba Lucas; Julg. 13/08/2014; DJERS 11/09/2014) – grifei

HABEAS CORPUS - SISTEMA AUDIOVISUAL DE GRAVAÇÃO - AUDIÊNCIA REALIZADA - DEGRAVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. Depoimentos gravados em audiovisual. Legitimidade do procedimento adotado pela magistrada. Os recursos da tecnologia são amplos e de fácil acesso ao áudio e vídeo, permitindo às partes o conhecimento de seu teor. Inocorrência de abuso ou de ilegalidade. Ordem denegada. (TJRS; HC 414869-10.2011.8.21.7000; Osório; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Jaime Piterman; Julg. 27/10/2011; DJERS 23/11/2011)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**c) Do cerceamento de defesa ao impossibilitar a realização da vistoria que havia sido autorizada anteriormente e indeferir a oitiva dos assistentes técnicos anteriormente habilitados.**

Ainda em sede de preliminar, o recorrente pleiteia pelo reconhecimento de nulidade em razão do magistrado haver indeferido o pedido de produção de prova.

Diz que *“fica clarividente o cerceamento à defesa do recorrente, motivo pelo qual requer seja anulada a sentença de pronúncia, propiciando a reabertura da instrução processual e que possa ser realizada a vistoria nos veículos envolvidos no acidente”*.

Mais uma vez a preliminar deve ser rechaçada.

Isso porque, se o Juiz decidiu motivadamente o indeferimento da diligência requerida pela defesa, não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, na decisão de pronúncia, o magistrado de 1º grau se manifestou sobre o assunto, rebatendo a alegação de cerceamento de defesa (fls. 734):

“(…)

Como se vê, a alegada perícia, só tinha interesse para a defesa - que aliás no caso sub judice - está muito bem exercida pelos seus dignos e inúmeros patronos, aplicando este julgador tão somente a lei de regência, indeferindo uma prova absolutamente desnecessária ao processo já sobejamente instruído, principalmente pelos laudos oficiais acostados. Não tendo o requerimento da "perícia particular" se é que assim se pode nominar, nenhuma relação com a apuração da verdade real no processo para fins de autoria e materialidade, **muito menos tratou-se de prova faltante.**

Seu objetivo seria tão somente o procrastinatório, devendo o magistrado, no zelo pela celeridade processual, indeferir-la, como foi feito. Com esses fundamentos, **INDEFIRO** a primeira preliminar, não vislumbrando nenhum cerceamento de defesa, como ventilado nas razões orais.

(…)”. - grifos originais

Sobre o assunto:

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, PRIMEIRA PARTE, DA LEI Nº 8.137/1990. ARTIGO 339, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. ACAREAÇÃO. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. **1. O ato judicial de indeferimento de produção de prova pericial, sem demonstração da sua utilidade na instrução processual, não tipifica ofensa ao devido processo legal, nem cerceamento de defesa, eis que se ela não for necessária ao esclarecimento da verdade. art. 184 do Código de Processo Penal. , não constitui cerceamento de defesa.** 2. O juiz pode, justificadamente, indeferir as provas consideradas irrelevantes ou protelatórias, sem que haja qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos exatos termos do art. 400, § 1º do Código de Processo Penal. 3. (...)”. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF 1ª R.; HC 0061396-51.2016.4.01.0000; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; DJF1 16/01/2017) – grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADOS PELA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E DESFAVORÁVEL AOS APELANTES. DOMÍNIO DO FATO. PALAVRA DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PERMANENTE E ESTÁVEL ENTRE OS AGENTES. DELITO CONFIGURADO. DECOTE DA MAJORANTE DO ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

REPRIMENDAS. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS DESPROVIDOS. QUARTO E QUINTO RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. Não há que se falar em nulidade do feito, por inépcia da denúncia, se os fatos foram narrados de forma clara e lógica, com todas as circunstâncias do crime, individualizando a participação de cada um dos envolvidos, contendo a qualificação dos acusados, a classificação dos delitos e o rol de testemunhas, de forma que os réus não tenham sido impedidos de exercer o seu pleno direito de defesa. **O requerimento de diligências é um direito garantido ao acusado, como corolário da ampla defesa e do contraditório no processo penal. Contudo, o exame de sua viabilidade cabe ao juiz da causa o qual possui a faculdade de negá-las, motivadamente, quando entender desnecessárias. Se o Juiz decidiu motivadamente o indeferimento das diligências requeridas pela defesa, não se verifica o alegado cerceamento de defesa.** Se a interceptação telefônica atendeu aos ditames da Lei nº 9.296/96, tendo sido realizada mediante expressa autorização judicial, devidamente fundamentada, não se constata qualquer ilegalidade no meio probatório utilizado. (...). (TJMG; APCR 1.0611.14.005548-8/001; Rel. Des. Doorgal Andrada; Julg. 14/12/2016; DJEMG 19/12/2016) - grifei

Diante de tais fatos, **REJEITO as preliminares.**

## **2.2 DO MÉRITO**

No mérito, o recorrente pretende desclassificar a conduta, justificando *“que incorreu em hipótese clara de negligência e imprudência, jamais assumindo o risco de matar e lesionar as vítimas, motivo pelo qual trata-se de crime culposo”*.

Como é cediço, nos termos do art. 413 do CPP, bastam, para a pronúncia, a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, vigorando, portanto, o princípio do *in dubio pro societate*.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Desta forma, cabe ao Juiz de Direito, tão somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao imputado, mediante suficiência de provas, a fim de que possa pronunciar o acusado, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme insculpido no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

No caso em epígrafe, verifica-se, de plano, que a materialidade tanto do homicídio quanto da lesão restou comprovada pelas declarações colhidas, bem como pelos laudos acostados aos autos, em especial, o Laudo Traumatológico – Ferimento ou Ofensa Física (fls. 333 e 345) – com relação a Priscila Raquel e o Laudo Tanatoscópico (fls. 334-339, 347-353) – com relação a Bruno Bernadino.

No que tange a autoria, pelas declarações colhidas na esfera policial e em juízo, em especial as palavras do acusado (mídia de fls. 728), que não nega ter sido o motorista da caminhonete, afirma “que não tinha intenção de matar”, verificamos que, de fato, o recorrente era o condutor do veículo L200 Triton, ano 2013, Placas OFZ – 4486, que atingiu as vítimas.

O mérito do presente recurso gira em torno do “dolo eventual”, se ele estava ou não presente no caso em tela.

Passo, então, à análise.

Faz-se necessário, primeiramente, estabelecer a diferença entre dolo eventual e culpa consciente.

No dolo eventual o agente prevê o resultado como uma possível consequência de sua conduta, e ainda assim continua agindo, admitindo ou anuindo com esta possibilidade. Não é o caso de uma aceitação do resultado, como ocorre no dolo direto, mas da possibilidade ou da probabilidade de causá-lo.

A situação é semelhante à figura da culpa consciente, na qual também há previsibilidade do resultado como possível ou provável. A diferença está na finalidade subjetiva da conduta: enquanto o sujeito que atua com culpa consciente orienta sua conduta a uma finalidade lícita, agindo de modo a evitar o resultado típico previsto como possível, o sujeito que atua com dolo eventual orienta sua conduta a um fim ilícito, não agindo de modo a evitar o possível resultado típico. Neste último caso, é indiferente a concretização desse resultado típico possível.

Estabelecida a diferença, tenho que, no caso concreto, as circunstâncias dos fatos autorizam admitir a probabilidade da hipótese acusatória, fundada no dolo eventual.

A propósito:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA POR  
HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DOLO EVENTUAL**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR DOLO EVENTUAL PRATICADO NO TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INDICATIVOS DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. QUALIFICADORA. INCOMPATIBILIDADE COM O CASO CONCRETO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MANTIDA. PROVIMENTO PARCIAL. **Analisando a zona fronteira entre o dolo eventual e a culpa consciente, a ação do acusado deve ser sistematizada como dolo eventual, já que não se limitou a atuar de modo descuidado ou irreflexivo, pois dirigia embriagado o veículo, em alta velocidade e ultrapassou sua faixa de direção sem qualquer motivo, sendo possível dar conta de que a atuação poderia levar à morte de qualquer pessoa que trafegava pela rodovia.** Portanto, a imputação pelo homicídio e pela tentativa de homicídio com dolo eventual deve ser mantida. As circunstâncias do caso concreto apontam que não há indícios para inclusão da qualificadora descrita no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima). Há indícios nos autos de que o acusado dirigia o veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão do álcool, motivo pelo qual deve ser mantida a imputação pelo crime previsto no art. 306, do CTB. (TJMS; RSE 0006603-65.2013.8.12.0021; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Mendes Carli; DJMS 14/12/2016; Pág. 35) - grifei

Ainda que a defesa sustente que o acusado não tinha a intenção de matar a vítima, não é possível, desde logo, se definir a conduta como culposa, na medida em que os elementos carreados nos autos permitem concluir que o acusado agiu com dolo eventual, isto é, por ter assumido o risco de produzir o resultado morte, já que dirigia em alta velocidade e embriagado.

A defesa, no recurso diz que *“sequer há indícios de que o recorrente empreendia velocidade excessiva no seu veículo, bem como que se encontrava embriagado, tendo inobservado as placas de trânsito, como aduz a acusação”*.

No entanto, as provas dos autos caminham no sentido oposto a essas alegações.

Vejamos trechos de depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência, prestados durante a fase investigativa e ratificados em juízo (mídia de fls. 557):



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Kleber Faustino Nascimento, Cabo da Polícia Militar, testemunha, inquérito policial, fls. 14: “(...) QUE o condutor do veículo L200, identificado como sendo JOÃO PAULO BARBALHO INÁCIO DA SILVA, encontrava-se ainda no local do acidente, apresentando visíveis sinais de embriaguez alcoólica, tais como: olhos vermelhos e odor de álcool no hálito; QUE segundo informações de populares que se encontravam no local, o condutor do veículo L200 vinha passando pelos cruzamentos em alta velocidade sem respeitar a sinalização de pare, assumindo o risco de produzir acidentes; QUE o conduzido recusou-se a realizar o teste do etilômetro. (...)”.

Elvys Ribeiro Plácido, Soldado da Polícia Militar, testemunha, inquérito policial, fls. 15: “(...) QUE o condutor do veículo L200, identificado como sendo JOÃO PAULO BARBALHO INÁCIO DA SILVA, encontrava-se ainda no local do acidente, apresentando sinais de embriaguez alcoólica, tais como: olhos vermelhos e odor de álcool no hálito; QUE segundo informações de populares que se encontravam no local, o condutor do veículo L200 vinha passando pelos cruzamentos em alta velocidade sem respeitar a sinalização de pare, assumindo o risco de produzir acidentes; QUE o conduzido recusou-se a realizar o teste do etilômetro. (...)”.

Outo depoimento, de grande valia, constante do inquérito policial e ratificado em juízo (mídia de fls. 557) é de Eduardo Gadelha Ramos (fls. 16), um ciclista que um pouco antes do acidente quase foi atropelado pela caminhonete, frisando que a caminhonete passou por ele em alta velocidade: Vejamos:

“(...) quando ao aproximar-se do cruzamento com a Rua Taciano Cavalcanti, uma caminhoneta, cor branca, saiu dessa última via, passando pelo cruzamento em alta velocidade, sem respeitar a sinalização de pare, quase vindo a atropelar o depoente; QUE o depoente pensou naquele momento: “essa pessoa vai terminar matando alguém lá na frente”; QUE logo em seguida ouviu um forte barulho, semelhante ao de colisão entre veículos; QUE dirigiu-se até o local da batida, constando que se tratava do cruzamento da Rua Taciano Cavalcanti com a Tertuliano de Castro, sendo esta última via preferencial, onde houve a colisão entre aquele veículo L200 e um



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

outro automóvel de cor vinho; (...)”.

A testemunha Anésio Batista da Silva Neto, quando inquirido (fls. 36), disse que:

“(…) QUE afirma o depoente que percebeu que o condutor da L200, identificado como JOÃO PAULO INÁCIO, apresentava visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, tais como olhos vermelhos e falta de equilíbrio no andar; (...)”.

Quando interrogado (mídia de fls. 728), o acusado disse que comprou cervejas, que pagou com seu cartão de crédito, mais que seria para o amigo Lucas e as meninas que faziam companhia a eles. Ele confessou que tomou cerveja. Disse que não estava embriagado. Que estava cansado. Que não viu a placa de “Pare”. Que não percebeu a presença do ciclista antes do acidente. Disse que vinha cruzando as ruas anteriores sem parar, apenas reduzia a velocidade.

A vítima sobrevivente, Priscila Raquel, ao prestar suas declarações (fls. 557), disse que foi socorrida pelo SAMU; que foi atendida mas que não ficou hospitalizada, que não sofreu ferimentos graves, apenas 3 ou 4 pontos na cabeça.

Além dos depoimentos testemunhais, há no caderno processual o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora (fls. 21) onde está registrado que foi observado que o acusado estava com olhos vermelhos e odor de álcool no hálito e, ainda, que o réu declarou ter ingerido bebida alcoólica.

Há ainda, cópia do cupom fiscal e comprovante de despesas realizadas no dia do acidente, no início da manhã, com o cartão de crédito do acusado, no Posto Kennedy (fls. 36-37), onde consta o consumo de 14 (catorze) cervejas.

A veracidade desses cupons está atestada por meio do Laudo de fls. 317-331, que analisou as imagens obtidas pelo circuito de câmeras da residência localizada na Rua Hortêncio Osterne Carneiro, nº 598, Bessa, que confirma a presença da caminhoneta dentro do posto de gasolina.

O Laudo de Exame Técnico-Pericial de Análise de Conteúdo (Imagens) (fls. 354-392; 427-448), mostra o recorrente dentro do estabelecimento comercial comprando as cervejas.

As dúvidas quanto a velocidade empreendida pelo réu na hora do acidente são extinguidas por meio do Laudo de Exame Pericial em Local de Acidente de Trânsito com Veículos Automotor (fls. 458-470), que concluiu como causa determinante para o acidente *“a falta de atenção e os cuidados indispensáveis à segurança no Trânsito, bem como postergar o sinal de regulamentação - “PARE” - parada obrigatória (...) e transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local (...) por parte do condutor do V2 – veículo (02) – automotor/Misto camionete[sic]/Abert CC Dupla –*





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*MMC/L 200 TRITON 3.2 D de placa de identificação OFZ=4486 – Alagoa Grande – PB”.*

Pelo exposto, havendo provas suficientes a dar guarida à versão acusatória no sentido de atuação com dolo eventual e a fim de evitar a usurpação da competência constitucionalmente garantida ao Tribunal do Júri, mantenho a pronúncia.

Assim, meu voto é por negar provimento ao recurso nesse ponto.

**- DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LESÃO GRAVE PARA LEVE COM RELAÇÃO A VÍTIMA NÃO FATAL – PRISCILA RAQUEL BARBOSA DE MELO**

Ainda em sede recursal, o recorrente pleiteia pela desclassificação da conduta imputada ao réu em relação à Priscila Raquel para a tipificada no art. 129, § 6º, do CP (lesão corporal culposa), alegando que não há comprovação que a lesão tenha sido de natureza grave.

A materialidade está devidamente comprovada por meio do Laudo Traumatológico – Ferimento ou Ofensa Física (fls. 333) e a autoria comprovada pelas declarações da vítima e do próprio réu.

Analisando detidamente o caderno processual, vê-se que assiste parcial razão ao recorrente, isso porque, conforme se depreende do laudo pericial (fls. 333), não há conclusão afirmativa para o 3º quesito - “Houve perigo de vida?”.

O art. 129, §1º, II, do Código Penal estabelece como lesão corporal de natureza grave o perigo de vida. Sobre a disposição legal, ensina Guilherme de Souza Nucci que:

"é a concreta possibilidade de a vítima morrer em face das lesões sofridas. Não bastam conjecturas ou hipóteses vagas e imprecisas, mas um fato real de risco inerente ao ferimento causado. Daí por que torna-se praticamente indispensável o laudo pericial (...)" (in Código Penal Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 340).

Desta feita, considerando que o laudo não afirmou a ocorrência do perigo de vida, isso obsta a manutenção da qualificadora estampada na pronúncia.

A propósito:

**APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA.  
LESÃO CORPORAL GRAVE. PERIGO DE VIDA.  
LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DESCLASSIFICAÇÃO QUE SE OPERA. DECADÊNCIA RECONHECIDA. **Não verificado o perigo de vida ao qual fora exposta a vítima em decorrência das agressões sofridas, imperiosa a desclassificação do delito de lesão corporal para sua modalidade simples.** Operada a desclassificação do delito para lesão corporal leve, a ação penal pública passa a ser condicionada, e, transcorrido o prazo de seis meses a que alude o artigo 38 do Código de Processo Penal sem o oferecimento da representação pela vítima, mister reconhecer a extinção da punibilidade dos réus em virtude da decadência. (TJMG; APCR 1.0479.11.014213-6/001; Rel. Des. Matheus Chaves Jardim; Julg. 20/10/2016; DJEMG 31/10/2016) - grifei

Assim, desclassifico a conduta do acusado para aquela tipificada no art. 129, *caput*, do CP.

Ante todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para manter a pronúncia nos moldes apresentados com relação à vítima fatal Bruno Bernardino e desclassificar para o tipo do art. 129, *caput*, do CP, no que tange a vítima sobrevivente Priscila Raquel.

**É o meu voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 (dois) de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -